

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DA SAÚDE, DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o atendimento da mulher vítima de violência familiar ou doméstica preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES.

Relator: Deputada NELY AQUINO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.253/2023, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever o atendimento da mulher vítima de violência familiar ou doméstica, preferencialmente, por profissional de saúde do sexo feminino.

No contexto do objetivo do Projeto de Lei nº 5.253/2023, que altera o art. 11 da Lei nº 11.340/2006, cujo *caput* trata do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal (inciso II, do art. 11). Por isso, é justa a proposição que estabelece que, **preferencialmente**, esse atendimento seja realizado por profissionais da saúde do sexo feminino.

O ponto a ressaltar aqui refere-se ao procedimento da conduta policial, tal como prevista pela Lei nº 11.340/2006, para “o encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal”, quando a mulher sofreu violência doméstica e familiar. Ainda abalada, física e



psicologicamente, pela agressão sofrida, a mulher que busca atendimento para registrar a ocorrência ou esclarecer o fato ocorrido com ela e sua família deve, **preferencialmente**, ser atendida por um profissional da saúde do sexo feminino.

Por meio do Requerimento de Urgência nº 4.166/2023, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assinado pelos Deputados Fábio Macedo (PODE/MA), Zeca Dirceu (PT/PR), Líder do Bloco Federação Brasil Esperança, Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ), Líder do PL, Deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), Líder do Bloco MDB, PSD, Republicanos e PODE, foi solicitada a apreciação do Projeto de Lei nº 5.253/2023 pelo Plenário desta Casa.

Desde que foi protocolado, em 30/10/2023, o Projeto de Lei nº 5.253/2023 foi distribuído para a Comissão da Saúde, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Em função da aprovação do Requerimento de Urgência nº 4.166/2023, a matéria se encontra pronta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para a veiculação da matéria.

O Projeto de Lei em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (artigos 22 a 24 da CF/88) e a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de Lei



Ordinária, visto não haver exigência constitucional de Lei Complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada nas proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.2 – PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

O Projeto de Lei nº 5.253/2023 versa sobre matéria muito importante para a defesa dos direitos e da dignidade física e emocional da mulher que, infelizmente, foi vítima de violência doméstica ou familiar. Como estabelece o artigo 11 da Lei nº 11.340/2006, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal.

Enquanto referência mundial na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas que buscam resguardar a mulher na defesa e preservação dos seus direitos humanos, civis, penais e constitucionais.

Nesse sentido, após terem sofrido violência doméstica e familiar, as mulheres devem poder contar com o apoio e a proteção num momento de grande dificuldade, tanto física como emocional. Por essa razão, entendemos ser muito importante que, **preferencialmente**, a mulher seja atendida por uma profissional de saúde do sexo feminino.

Por todo o exposto, a iniciativa do Projeto em apreço é pertinente e oportuna, sendo que sua aprovação contribuirá significativamente para a melhoria do atendimento das mulheres que forem vítimas de violência doméstica e familiar.

II.3 – PELA COMISSÃO DA SAÚDE

Na área da saúde, é do conhecimento de todos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) construiu um arcabouço legislativo que estabeleceu novos parâmetros para os procedimentos a serem realizados



pelos profissionais da área pública, policial, judiciária e, inclusive, na área da saúde.

Desde o seu artigo 2º, a Lei Maria da Penha prevê que a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **inclusive a preservação de sua saúde física e mental**.

Nesse sentido, é louvável que o Projeto de Lei nº 5.253/2023 insira parágrafo único no art. 11 para prever que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, para ser atendida, preferencialmente, por uma profissional da saúde do sexo feminino.

Num país de dimensões continentais, contando com 5.700 municípios, localizados em regiões com graus distintos de desenvolvimento social e econômico, o legislador não pode determinar, de antemão, que a mulher que sofreu violência doméstica e familiar seja atendida, obrigatoriamente, por uma profissional da saúde do sexo feminino.

Por outro lado, entendemos ser sábia a ideia de considerar que esse atendimento deve ser realizado, preferencialmente, por profissional da saúde do sexo feminino. Acreditamos ser razoável supor que essa profissional do sexo feminino terá maior capacidade de gerar empatia e mostrar sensibilidade com a situação da mulher agredida. Essa regra poderá estimular que, no futuro, novas profissionais da área da saúde do sexo feminino sejam contratadas pelo poder público.

Além disso, se, na ótica do artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, a violência física pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal da mulher, uma profissional da saúde do sexo feminino gerará, diante da ofendida, uma situação emocionalmente mais acolhedora num momento que a vítima se encontra abalada física e emocionalmente.



Além disso, sabe-se que numa situação de violência doméstica e familiar, como base para a instauração de um futuro processo judicial contra o agressor, serão admitidos como “meios de prova, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

Nesse acesso à intimidade do corpo da mulher agredida, **preferencialmente**, o atendimento realizado por uma profissional da saúde do sexo feminino gerará uma situação emocionalmente menos constrangedora para a mulher agredida.

Pelo exposto, podemos afirmar que o Projeto de Lei nº 5.253/2023 apresenta uma iniciativa legislativa pertinente e oportuna, e sua aprovação contribuirá significativamente para a melhoria do atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.253/2023.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.253/2023.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.253/2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO (PODEMOS-MG)
Relatora

